# PROJETO DE LEI N° 046, DE 23 DE JULHO DE 2020.

*Súmula*: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, referente ao pagamento de Indenizações e Restituições a empresa, para cumprimento ao que dispõe no Parecer Jurídico Nº 480/2020, desta Prefeitura.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município um Crédito Adicional Especial até o limite de R$ 6.970,00 (Seis Mil, Novecentos e Setenta Reais), distribuído na seguinte dotação orçamentária:

07 Secretaria de Educação
07.02 Departamento Geral da Educação
12.361.0012.2295 Aquisição de Uniformes Escolares

| | |
|---|---|
| 1312: 3.3.90.93.00.00.107 – Indenizações e Restituições | R$ 6.970,00 |
| **TOTAL.....** | **R$ 6.970,00** |

Art. 2º - Para dar cobertura no Crédito Autorizado no artigo anterior será utilizado como recurso o:

| | |
|---|---|
| Excesso de Arrecadação da fonte 107, conta n° 10.267-9 | R$ 6.970,00 |
| **TOTAL.....** | **R$ 6.970,00** |

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do município da Lapa, em 23 de Julho de 2020.

*Paulo César Fiates Furiati*
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Paulo Cesar Fiates Furiati, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/07/2020 17:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5f19eff0cd0c2.

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N° 046, DE 23 DE JULHO DE 2020.**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Venho por meio deste, submeter a essa Egrégia Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade obter autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, até o limite de R$ 6.970,00 (Seis Mil, Novecentos e Setenta Reais).

O presente Projeto de Lei refere-se ao pagamento de indenizações e restituições concedidas à Empresa Giovanella Indústria e Comércio Eireli EPP, conforme Parecer Jurídico nº 480/2020 e Termo de Ajuste de Contas(anexos).

Os valores relativos a esta suplementação, serão efetivados pelo Excesso de Arrecadação, constante no artigo 2º deste Projeto de Lei.

Contando com vossa qualificada análise e ciente do intuito de cooperação, aguardo a aprovação deste pleito.

Edifício da Prefeitura do município da Lapa, em 23 de Julho de 2020.

*Paulo César Fiates Furiati*
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Paulo Cesar Fiates Furiati, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/07/2020 17:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5f19eff0cd0c2.

Ofício nº 295/2020/GAB

Lapa, 23 de Julho de 2020.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 046/2020, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, referente ao pagamento de Indenizações e Restituições a empresa, para cumprimento ao que dispõe no Parecer Jurídico Nº 480/2020, desta Prefeitura.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

*Paulo César Fiates Furiati*
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Paulo Cesar Fiates Furiati, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/07/2020 17:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5f19eff0cd0c2.

Ilmo. Sr.
ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente da Câmara Municipal
Lapa – Pr.

ipm assinado digitalmente
Assinado digitalmente por: PAULO CESAR FIATES FURIATI:20084943904
200.849.439-04
23/07/2020 17:15:15

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Origem:** Processo Digital 9674/2020
**Assunto:** Pagamento de indenização
**Interessado:** Secretaria Municipal de Educação

## PARECER nº 480/2020

### I. DOS FATOS

Vem para análise jurídica desta Procuradoria o Processo Digital nº 9674/2020, em que a Secretaria de Educação requer o pagamento de valores de indenização no importe de R$ 6976,00 (seis mil novecentos e setenta e seis reais) a empresa Giovanella Indústria e Comércio relativos confecção de uniformes escolares conforme Contrato de Prestação de Serviços 303/2019.

Em sua solicitação, a Secretaria Municipal de Educação relata em CI 165/2020 que:

> "Solicito parecer jurídico referente a possibilidade de pagamento por indenização ao 1º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviço 303/2019, no valor de R$ 6.976,00 (Seis mil novecentos e setenta e seis reais), que trata da confecção de Conjuntos de Agasalhos de Uniformes Escolares, à Empresa Giovanella Industria e Comércio EIRELI – EPP, CNPJ 02.632.804/0001-39, pelo motivo a seguir exposto.
> Ao iniciar o exercício de 2020, atentando a manifestação do Gestor do contrato que consta na Requisição 1248/2019, que solicitava a "prorrogação do prazo e aditivos de valor" e crentes que o contrato estaria em vigente até o mês de abril, no dia 03/03/2020, solicitamos apostilamento para inclusão de dotação orçamentária e garantia de emissão de Ordem de Compras a tempo.
> Os trâmites ocorreram normalmente e após a emissão do 2º Termo Aditivo, observou-se que a prorrogação de prazo não constava no 1º Termo Aditivo, o que impossibilitou a continuidade no processo, uma vez que, seu prazo de vigência havia expirado.
> A entrega de uniforme fora planejada para fevereiro e março. Porém, fez-se interrompida devido a suspensão das aulas em 20 de março, proveniente da pandemia do COVID-19.
> Considerando que algumas escolas aguardam o recebimento do material que trata este aditivo, garantindo assim, o atendimento da demanda e igualdade entre os alunos da rede municipal; que a empresa se programou para a compra da matéria prima para a confecção dos produtos que são personalizados e de exclusividade do município; que devido à crise ocasionada pela pandemia muitas empresas estão passando por momento econômico bastante delicado; e principalmente para que não haja prejuízo de ambas as partes, gostaríamos de honrar o compromisso que trata o 1º Termo Aditivo do referido Contrato. Para tanto, aguardamos parecer".

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 05/06/2020 04:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5ed9f829c5edb.

O contrato de prestação de serviços 303/2019 sob análise foi celebrado em 14 de outubro de 2019 **com vigência de 03 (três) meses**, tendo ocorrido o término da vigência em 14/01/2020.

Foram apresentados o requerimento, cópia do contrato e do 1º termo aditivo, e a requisição de compras n. 1248/2019 de 06/11/2019. Não houve a prorrogação contratual.

Em síntese é o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Preliminar

### 1.1. Da vinculação do parecer jurídico

A manifestação produzida pela assessoria jurídica não é vinculativa para o gestor público, que pode dela discordar, desde que apresente as razões de fato e de direito que lhes dê sustentação, exceto nos casos de Pareceres Prévio e Final emitidos em licitações, nos termos do art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993.

Ressalte-se que não há como se produzir orientação jurídica condicionada ao seu cumprimento quando tal orientação não é vinculativa, ou seja, quando seu cumprimento não é impositivo.

### 2. Do pagamento dos serviços efetivamente prestados

Informa que os pagamentos não foram realizados, conforme CI n. 165/2020 do setor, em virtude da não prorrogação do prazo do contrato 303/2019 demonstrado através de documentos anexo ao Processo Digital.

E, conforme noticiado pela Secretaria demandante, a fim de garantir o atendimento sem interrupção dos alunos da rede municipal e assegurar o pagamento da empresa que contratou com o Município, pois há a necessidade de distribuição e utilização dos uniformes escolares previstos contratualmente.

A responsabilidade objetiva do Município, assim como de outras pessoas jurídicas de direito público, por danos causados pelos seus agentes, após longo processo histórico de consolidação (vide teoria da irresponsabilidade estatal e mais tarde, da responsabilidade subjetiva), está exposta no art. 37 § 6º da Constituição Federal:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/06/2020 04:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5ed9f829c5edb.

> legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, como a responsabilidade estatal é objetiva, não se questiona se o Estado teve culpa no dano causado, porém basta o nexo causal para caracterizá-la, cabendo o direito de regresso ao agente causador do dano, e eventual ressarcimento em caso de culpa do servidor.

Não está a Administração dispensada do pagamento dos serviços executados, sob pena de violar-se o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa.

Apesar disso, a Lei de Licitações também prevê a possibilidade de pagamento pelos serviços decorrentes do contrato nulo ou inexistente, a título de indenização.

Neste sentido, o art. 59 da citada lei fornece o regramento aplicável aos efeitos decorrentes dos contratos administrativos nulos, estabelecendo:

> *Art. 59 A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.*
> *Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.(grifo nosso)*

Assim, à vista do disposto no parágrafo único do art. 59, não está a Administração dispensada do pagamento dos serviços extracontratuais executados embora decorrentes de "contrato verbal" e sem cobertura contratual, sob pena de violar-se o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa.

O Código Civil Brasileiro veda, também, em seu art. 884, o locupletamento lícito, ou seja, neste caso, como **a prestação de serviços** foi realizada, caso não haja o devido pagamento, restará caracterizado o enriquecimento ilícito da Administração, senão vejamos:

> Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/06/2020 04:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5ed9f829c5edb.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido."
"Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.
Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.

A propósito do tema, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO faz a seguinte exposição:

"11. De todo modo, como se vê, por um ou outro fundamento, o certo é que não se pode admitir que a Administração se locuplete à custa alheia e, segundo no parece, o enriquecimento sem causa - que é um princípio geral do Direito - supedanea, em casos que tais, o direito do particular indenizar-se pela atividade que proveitosamente dispensou em prol da Administração, ainda que a relação jurídica se haja travado irregularmente ou mesmo ao arrepio de qualquer formalidade, desde que o Poder Público haja assentido nela, ainda que de forma implícita ou tácita, inclusive a ser depreendida do mero fato de havê-la boamente incorporado em seu proveito..."[1]

No mesmo sentido, caminha a doutrina do mestre HELY LOPES MEIRELLES:

"Todavia mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados para a Administração ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente na espécie, mas, sim, no dever moral de indenizar o benefício auferido pelo Estado, que não pode tirar proveito da atividade do particular sem o correspondente pagamento."

O entendimento dos Tribunais, inclusive do Tribunal de Contas da União, segue o mesmo raciocínio:

"Segundo jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade. (...)" (STJ - AgRg no Ag 1056922/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 11/03/2009)

1 Consulta em http://www.direitodoestado.com.br/artigo/celso-antonio-bandeira-de-mello/o-principio-do-enriquecimento-sem-causa-emdireito-administrativo



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/06/2020 04:45 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5ed9f829c5edb.

> "Ementa: o TCU posicionou-se no sentido de que é devido o pagamento de serviço extraordinário efetivamente prestado, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, observando-se o disposto na Lei nº 8.112/1990 e demais legislações pertinentes, quanto à possibilidade de punição do responsável e/ou do servidor pela execução indevida." (item 9.2.2, TC-009.450/2005-6, Acórdão nº 43/2007-Plenário).

Com relação à boa-fé, entendemos que, a princípio, a mesma restou configurada em face da informação da **Secretaria Municipal de Educação** de que houve a necessidade do uso dos uniformes para os alunos desta Municipalidade.

Ainda, o pagamento dos valores devidos pelos serviços prestados através de indenizações deverá gerar um Termo de Ajuste de Contas, que será publicado no Diário Oficial do Município, conforme disposição do §2º, do art. 63, da Lei 4.320/1964. No termo deverá constar a descrição dos serviços e a quitação pelo prestador, baseado nas determinações impostas nos artigos 60 e seguintes da mesma lei. O pagamento deve ser precedido da sua liquidação, que deve constar de documento escrito (art. 63, §2º, I) e possuir o respectivo empenho.

Observe-se que a ausência da publicação do Termo de Ajuste de Contas representa afronta ao Princípio da Publicidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Ressalta-se também, que o procedimento de indenização de despesas deve ser utilizado pelo ente público somente em caráter excepcional. Isso porque o fato de ser juridicamente possível reconhecer dívida decorrente de prestação de serviços sem a necessária cobertura contratual e realizar seu pagamento não faz deste um expediente de que a Administração possa se servir alternativa ou corriqueiramente.

A permissão de pagamento de tais despesas não desobriga o administrador de bem acompanhar o andamento dos contratos firmados e de geri-los, com vistas a dispensar o melhor e mais correto tratamento da coisa pública, segundo as regras que a ela são aplicáveis.

Por fim, em atenção ao disposto na parte final do art. 59, parágrafo único, da Lei de Licitações, à autoridade competente cabe apurar eventuais responsabilidades pela ilegalidade ocorrida, a qual deu causa o procedimento de reconhecimento de dívida, especialmente diante da informação de que houve descumprimento contratual por parte dos serviços prestados mediante Contrato de prestação de serviços 303/2019.

Sobre o assunto o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na Resolução n.º 1503 do Tribunal Pleno, discorre:



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 05/06/2020 04:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5ed9f829c5edb.

"IV – As despesas previamente autorizadas, embora sem contrato, devem ser honradas pelo Governo, determinando-se, porém, a abertura de sindicância para apurar sua conformidade com a lei, com a responsabilização do ordenador de despesa, se for o caso, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a comunicação a este Tribunal sobre as medidas adotadas e resultados da sindicância instaurada."

## III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, podemos concluir que:

1. Por força do art. 59 da Lei nº 8666/1993, é devido o pagamento à empresa Giovanella Indústria e Comércio referente a confecção de uniformes escolares previstos no Contrato de Prestação de Serviços nº 303/2019 conforme requerimento da Secretaria em CI 165/2020 em anexo, sob pena do Município incorrer em enriquecimento ilícito.

Esse pagamento, mediante indenização, deverá gerar um Termo de Ajuste de Contas, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, conforme disposição do art. 63, § 2º, da Lei 4320/1964. No termo deverá constar a descrição dos serviços e a quitação pelo prestador, baseado nas determinações impostas nos artigos 60 e seguintes da mesma lei. Ainda, o pagamento deve ser precedido da sua liquidação, que deve constar de documento escrito (artigo 63 § 2º, I) e possuir o respectivo empenho.

2. Em atenção ao disposto na parte final do art. 59, parágrafo único, da Lei de Licitações, à autoridade competente cabe apurar eventuais responsabilidades pela ilegalidade ocorrida, a qual deu causa o procedimento de reconhecimento de dívida, especialmente diante da informação de que houve descumprimento contratual.

Caso a autoridade, na pessoa da Secretária Municipal de Educação entenda pela apuração da responsabilidade sobre o evento em comento, em relação ao gestor do contrato, deve dirigir-se ao Secretário Municipal de Administração e requerer a designação da Comissão Processante, nos termos do art. 201 e ss. da Lei Municipal nº 2280/2008.

3. Ressalte-se que dever ser evitada nova ocorrência de prestação de serviço sem a respectiva cobertura contratual, já que não pode haver banalização do Termo de Ajuste de Contas proveniente de tal evento, de modo que a gestão do contrato deve buscar atuar de forma cautelosa e preventivamente, no sentido de manter controle integralmente sobre as condições contratuais.

4. Por fim, em anexo, encaminhamos minuta de novo Termo de Ajuste de Contas.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/06/2020 04:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5ed9f829c5edb.

É o parecer.

Lapa, datado e assinado digitalmente.

**ERIKA LIRIA MATSUGANO MARIANO**
**OAB/PR 29233**
**PROCURADORA DO MUNICÍPIO**

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO**

Acolho integralmente o Parecer Jurídico nº 480/2020 de autoria da Procuradora do Município, Erika Liria Matsugano Mariano, pelos motivos de fato e de direito ali consignados. Encaminhe-se os autos ao (à) Secretário(a) Municipal interessado para conhecimento e ulteriores providências.

Lapa, datado e assinado digitalmente.

**Samira Karam Semaan**
**Procuradora Geral do Município**

---

**TERMO DE APROVAÇÃO**

Nos termos da Lei, acolho o Parecer n. 480/2020 desde que observadas eventuais ressalvas nele constantes, DECLARO DE ACORDO na forma estabelecida, com a determinação do trâmite em consonância com a Lei.

Lapa, 03 de junho de 2020.

**Maria Cristina Ferreira Ganzert**
**Secretaria Municipal de Educação**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 05/06/2020 04:45:33 PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://...

Assinado digitalmente por:
SAMIRA KARAM SEMAAN
647.825.659-68
05/06/2020 04:45:33

## TERMO DE AJUSTE DE CONTAS

PROCESSO DIGITAL N° 9674/2020

Pelo presente instrumento, as PARTES abaixo qualificadas, firmam o Termo de Ajuste de Contas, de acordo com o que se contém nas cláusulas e condições que seguem:

I – O Município da Lapa, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ n.º 76.020.452/0001-05, através da Secretaria Municipal de Educação, representada neste ato pela sua secretária, Srª. Maria Cristina Ferreira Ganzert, brasileira, casada, pedagoga, portadora da CIRG nº 4.464.723-0 SSP/PR e inscrita no CPF nº 859.823.189-49, residente e domiciliada à Avenida Caetano Munhoz da Rocha,1586, Centro, Lapa – PR, CEP 83.750-000.

**II – Giovanella Industria e Comércio EIRELI EPP, inscrita no CNPJ n° 02.632.804/0001-39, estabelecida à Rua Torquato Tasso n° 140, Xaxim, Curitiba – PR, CEP 81.810-230,** neste ato representado por seu representante legal, Sr. Ronoel de Luca, brasileiro, casado, empresário, portador da CIRG n° 6.789.596-7 SSP/PR e inscrito no CPF n° 007.077.929-59, residente e domiciliado à Rua Rodrigues Alves, n° 241, AP 801, Seminário, Curitiba/PR, CEP 80.240-460, devidamente constituído.

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS tem por objeto a liquidação do valor devido pelo Município da Lapa-PR, relativo ao pagamento de Serviços Prestados pela empresa Giovanella Industria e Comércio EIRELI EPP, no valor de R$ 6.970,00 (Seis mil novecentos e setenta reais) correspondente ao mês março, de 2020, em virtude da confecção de conjuntos de agasalhos de uniformes escolares, conforme Parecer Jurídico nº 480/2020, e parecer técnico nº 001/2020 do órgão gestor do contrato nº 303/2019.

### CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

O valor global do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS é de R$ 6.970,00 (Seis mil novecentos e setenta reais), com os recursos alocados na Rubrica Orçamentária com Código Reduzido 861.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DA QUITAÇÃO PLENA

O recebimento do valor estabelecido na Cláusula Segunda, do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS, importa em total quitação da parcela devida e mencionada na Cláusula Primeira.

### CLÁUSULA QUARTA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS tem seu fundamento baseado nas previsões legais dos artigos 58 a 65, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

### CLÁUSULA QUINTA – DO FORO

As PARTES elegem neste ato como único competente para a solução de questões ou de interpretações divergentes com base neste instrumento que, amigavelmente, não puderem resolver o Foro da Justiça Estadual, Comarca de Lapa - PR, com expressa

renúncia, por si e seus sucessores, de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

**CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

O Município da Lapa-PR, observado o prazo legal, compromete-se a publicar o extrato resumido do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS, no Diário Oficial Eletrônico da Lapa-PR.

O Município da Lapa-PR, no prazo legal de 05 (cinco) dias, obriga-se a enviar cópia fiel do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS à empresa Giovanella Industria e Comércio EIRELI EPP

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS é elaborado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, sendo uma para o Município da Lapa – PR, para constar dos autos do Processo Digital nº 9674/2020 e outra para Empresa Giovanella Industria e Comércio EIRELI EPP

Assim sendo, estando as PARTES justas e acordadas, assinam o presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Lapa, 15 de junho de 2020.

Ronoel de Luca
**Giovanella Industria e Comércio EIRELI EPP**

Camila Barbosa Pinto
Atual Gestora de Contratos da Secretaria Municipal de Educação
Portaria n° 001 06/02/2020

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

# Termo de Ajuste de Contas

Processo Digital nº 9674/2020

**Assunto: TAC** - à empresa **Giovanella Industria e Comércio EIRELI EPP**

## CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a Excelentíssima Secretária Municipal de Educação.

Lapa, 02 de julho de 2020.

Camila Barbosa Pinto
Atual Gestora de Contratos da Secretaria Municipal de Educação
Portaria n° 001 06/02/2020

## DESPACHO

**Considerando a documentação constante no Processo Digital em Epígrafe, AUTORIZO** o **Empenho** e posterior liquidação e pagamento do Termo de Ajuste de Contas à empresa **Giovanella Industria e Comércio EIRELI EPP**, referente à prestação de serviços durante o mês de março, em virtude da confecção de conjuntos de agasalhos de uniformes escolares no valor de R$ 6.970,00 (Seis mil novecentos e setenta reais), mediante apresentação das certidões negativas de débitos, devidamente atualizadas; declaração que comprove a inexistência de vínculo dos membros da contratada com este Município, que evidencie a prática de nepotismo; declaração de inexistência de fato posterior que impeça a empresa de contratar com a administração, artigo 32, § 2º, da Lei nº 8.666/93; bem como o encaminhamento do presente feito à Secretaria Municipal de Fazenda para as devidas providências.

Lapa,02 de julho de 2020

Maria Cristina Ferreira Ganzert
Secretária Municipal de Educação

À
**PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA - PR**
**CONTRATO 303/2019**
**PROCESSO DIGITAL Nº 9674/2020**

## DECLARAÇÃO

Eu, **Ronoel de Luca**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG Nº **6.789.596-7**, inscrito no CPF sob o Nº **007.077.929-59**, residente na **Rua Rodrigues Alves, nº 241, ap. 801**, Bairro Seminário em Curitiba – Paraná, CEP 80.420-130, proprietário da empresa Empresa **Giovanella Industria e Comercio Eireli – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº **02.632.804/0001-39**, inscrição estadual Nº **90.208.521-16**, com sede na **Rua Torquato Tasso , Nº 140 , Bairro Xaxim** CEP **81.810-230**, na cidade de **Curitiba/PR,** DECLARO, a inexistencia de vinculo dos membros da contratada com esse Municipio, que evidencie a pratica de nepotismo.

Curitiba, 23 de Junho de 2020.

RONOEL DE LUCA
ADMINISTRADOR
RG Nº 6.789.596-7
CPF Nº 007.077.929-59

02.632.804/0001-39
GIOVANELLA INDÚSTRIA
E COMÉRCIO EIRELI - EPP
Rua Torquato Tasso, 140
Xaxim - CEP: 81810-230
CURITIBA - PR

À
**PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA - PR**
**CONTRATO 303/2019**
**PROCESSO DIGITAL Nº 9674/2020**

**DECLARAÇÃO**

Eu, **Ronoel de Luca**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG Nº **6.789.596-7**, inscrito no CPF sob o Nº **007.077.929-59**, residente na **Rua Rodrigues Alves, nº 241, ap. 801**, Bairro Seminário em Curitiba – Paraná, CEP 80.420-130, proprietário da Empresa **Giovanella Industria e Comercio Eireli – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº **02.632.804/0001-39**, inscrição estadual Nº **90.208.521-16**, com sede na **Rua Torquato Tasso , Nº 140 , Bairro Xaxim** CEP **81.810-230**, na cidade de **Curitiba/PR,** DECLARO, a inexistencia de fato posterior que impeça a empresa a contratar com a Administração, artigo 32,§ 2º, da Lei nº 8.666/93, à Secretaria Municipal da Lapa, situada na Rua: Barão do Rio Branco, nº 1861, Centro – CEP 83750-000 – LAPA – PR.

Curitiba, 23 de Junho de 2020.

RONOEL DE LUCA
ADMINISTRADOR
RG Nº 6.789.596-7
CPF Nº 007.077.929-59

02.632.804/0001-39

**GIOVANELLA INDÚSTRIA**
**E COMÉRCIO EIRELI - EPP**

Rua Torquato Tasso, 140
Xaxim - CEP: 81810-230
CURITIBA - PR

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
# SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
# DEPARTAMENTO DE CONTROLE FINANCEIRO

## *CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS E OUTROS DÉBITOS MUNICIPAIS*

*CONTRIBUINTE*: **GIOVANELLA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP**

*CNPJ*: **02.632.804/0001-39**

*INSCRIÇÃO MUNICIPAL*: **367938-5**
*ENDEREÇO*: **R. TORQUATO TASSO, 140 - XAXIM, CURITIBA, PR**
*FINALIDADE*: **CONCORRÊNCIA / LICITAÇÃO**

É expedida esta **CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS E OUTROS DÉBITOS MUNICIPAIS**, em nome do sujeito passivo inscritos ou não em Dívida Ativa, até a presente data.

A certidão expedida em nome de Pessoa Jurídica abrange todos os estabelecimentos cadastrados no Município de Curitiba.

Certidão expedida com base no Decreto nº 670/2012, de 30/04/2012.

Esta certidão compreende os Tributos Mobiliários (Imposto sobre Serviços - ISS), Imobiliários (Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter-vivos - ITBI e Contribuição de Melhoria), Taxas de Serviços e pelo Poder de Polícia e outros débitos municipais.

CERTIDÃO Nº: **178373/2020**

EMITIDA EM: **23/06/2020**

VÁLIDA ATÉ: **20/10/2020**

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO: **1FB7.5631.CAB8.4EC7-0.B234.AC58.FA7A.B85E-6**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Prefeitura Municipal de Curitiba, na Internet, no endereço http://www.curitiba.pr.gov.br - link: Secretarias / Finanças.

**Reserva-se a Fazenda Municipal, o direito de cobrar dívidas posteriormente constatadas, mesmo as referentes a períodos compreendidos nesta.**

Certidão expedida pela internet gratuitamente.

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

# Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
**Nº 022127733-13**

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **02.632.804/0001-39**
Nome: **GIOVANELLA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**Válida até 21/10/2020 - Fornecimento Gratuito**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br


*Emitido via Internet Pública (23/06/2020 08:38:14)*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

**Nome: GIOVANELLA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI**
**CNPJ: 02.632.804/0001-39**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 14:04:55 do dia 11/06/2020 <hora e data de Brasília>.
Válida até 08/12/2020.
Código de controle da certidão: **1E71.A112.F10E.D946**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Voltar | Imprimir

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 02.632.804/0001-39
**Razão Social:** GIOVANELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
**Endereço:** AV REPUBLICA ARGENTINA 4014 / NOVO MUNDO / CURITIBA / PR / 81050-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 12/03/2020 a 09/07/2020

**Certificação Número:** 2020031204235119323332

Informação obtida em 23/06/2020 08:43:02

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

# CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: GIOVANELLA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 02.632.804/0001-39
Certidão nº: 14565906/2020
Expedição: 23/06/2020, às 09:11:20
Validade: 19/12/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **GIOVANELLA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **02.632.804/0001-39, NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

**INFORMAÇÃO IMPORTANTE**
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

**ESTADO DO PARANÁ**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**
**EXTRATO DE TERMO DE AJUSTE DE CONTAS**

Processo Digital nº 9674/2020: Termo de Ajuste de Contas que entre si celebram o Município da Lapa, CNPJ n.º 76.020.452/0001-05, através da Secretaria Municipal de Educação e a empresa Giovanella Industria e Comércio EIRELI EPP, inscrita no CNPJ nº 02.632.804/0001-39, tem por objeto a liquidação do valor devido pelo Município da Lapa-PR, relativo ao pagamento de Serviços Prestados pela empresa Giovanella Industria e Comércio EIRELI EPP, no valor de R$ 6.970,00 (Seis mil novecentos e setenta reais) correspondente ao mês março, de 2020, em virtude da confecção de conjuntos de agasalhos de uniformes escolares.

***MARIA CRISTINA FERREIRA GANZERT***
Secretária Municipal de Educação

***RONOEL DE LUCA***
Giovanella Industria e Comércio EIRELI EPP

**Publicado por:**
Maria Aparecida Fávaro Hammerschmidt
**Código Identificador:**399EF6AF

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 08/07/2020. Edição 2047
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/